



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0019838-87.2009.815.0011

RELATOR : Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

ORIGEM : 2ª Vara Cível de Campina Grande

EMBARGANTE : Melhor Gás Ltda (Adv. Jubervan Caldas de Sousa)

EMBARGADO : Nilma Mare Bezerra dos Santos (Adv. Douglas Antério de Lucena)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA.
IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a insatisfação do recorrente com a interpretação da legislação, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 182.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação da recorrente.

Na decisão, registrou-se que o fato do recorrente ter se omitido quanto a intimação acerca das provas que desejava produzir tornou precluso o direito à prova, bem como afastou o cerceamento de defesa alegado.

Inconformado, o recorrente alega que requereu na contestação a oitiva de testemunhas, sendo desnecessária nova manifestação quando ao pedido de

produção da prova.

Ressalta que ter efetuado pedido específico e justificado desde a primeira oportunidade que teve de falar nos autos (contestação).

Pretende, ainda, que a Corte se manifeste sobre a falta de comprovação do fato constitutivo do direito da autora e sua consequente responsabilidade, a ausência de pedido específico quanto ao dano material. Ao final, pede que a Corte se manifeste sobre os pontos ventilados, aplicando-se efeitos infringentes ao julgado ou que reconheça o cerceamento de defesa, com a consequente anulação da sentença.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

Com efeito, compulsando-se os autos resta clara a manifestação do colegiado sobre o tema abordado nos embargos de declaração, como bem se vê na transcrição abaixo:

“Antes de enfrentar o mérito do recurso, necessário se faz afastar, de logo, a alegação de cerceamento de defesa. Segundo alega o recorrente, a instrução seria destinada a apurar a existência de um acordo verbal que permitiu o desconto do título em data anterior aquela aprazada. Entretanto, embora reclame da não realização do ato, o recorrente deixou transcorrer, sem resposta, a intimação para dizer quais as provas que desejava produzir, como se pode ver no despacho de fl. 47 e na certidão de fl. 50.

Neste cenário, não há que se falar em nulidade, porque evidentemente o recorrente abriu mão da produção da prova quando não respondeu à intimação citada. Isto posto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, ao tempo em que passo ao exame do mérito”.

O entendimento, aliás, encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS.

INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS - INÉRCIA DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - MATÉRIA INCONTROVERTIDA - PEDIDO IMPROCEDENTE. - Conforme precedentes do STJ "o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). - Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Em tal contexto, o silêncio da parte no momento oportuno desautoriza reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal. (TJ-MG - AC: 10027100215311001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014)

No que se refere a suposta falta de especificação dos danos materiais, a decisão recorrida expressamente enfrentou a questão, solucionando-a nos seguintes moldes:

“Quanto ao dano material, registre-se que a autora, ao contrário do que defende o recorrente, pediu expressamente a devolução da quantia relativa às tarifas bancárias relativas ao evento, cujo valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos) pode ser

facilmente verificada no extrato de fl. 12”.

Por outro lado, defende o recorrente a existência de omissão quanto à prova do direito pretendido pela recorrida. Alega que o cheque de R\$ 90,00 (noventa reais), que deu origem à lide, não foi devolvido ou negativado, daí porque não haveria responsabilidade de sua parte. A alegação também não merece acolhida. A decisão cuidou especificamente do tema, indicando as razões que levaram ao desfecho contestado pelo embargante, conforme se pode conferir a diante:

“Para além disso, em que pese o recorrente afirmar que o cheque de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) teria sido devolvido independentemente da compensação ou não da cártula no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), observa-se do extrato estampado à fl. 12 que a soma disponível em conta, acrescida do valor do último cheque, era suficiente para cobrir o título no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em sendo assim, é indiscutível que o desconto do cheque de R\$ 90,00 (noventa reais), destinado a uma data futura, teve repercussão na devolução por insuficiência de fundos do cheque de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que configura o nexo de causalidade entre o ilícito e a inscrição do nome da recorrida no CCF.

No que se refere ao ilícito, é indubitoso que a devolução de cheque sem provisão de fundos, em razão da apresentação em data anterior àquela acordada, fere o princípio da boa-fé, quebrando a confiança e a legítima expectativa quanto ao cumprimento do negócio jurídico firmado entre as partes”.

Observe-se, pois, que a decisão enfrentou a lide dando-lhe a solução que a jurisprudência tem apontado, não havendo, portanto, omissão no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios. Registre-se, ainda, que pretende o recorrente a revisão da prova, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**¹ No mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os

1 STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114.

embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.”²

Ora, se a decisão enveredou por uma interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há que se falar em omissão, tampouco, em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**³

Assim, no caso em tela, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria da apelação, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos. É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado

² STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.